

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU - PA

Sala das Comissões

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS Nº. 007/2024.

COMISSÃO:

Comissão de Orçamento e Finanças (COF).

PROCESSO No.:

015/2024-CMSFX (que capeia Resolução de nº de 15.948/2021).

NATUREZA: Prestação de Contas referente ao Exercício de 2017, de responsabilidade da ex-prefeita Minervina Maria de Barros Silva. Parecer recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas municipais.

RELATOR: Ver. Bibiano Barbosa de Miranda Neto (MDB).

APROVADO Em: 05 106 12004

1. RELATÓRIO.

- 1.1. Trata-se de análise acerca do parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios (TCM) que opinou pela aprovação com ressalvas das contas da ex-prefeita Minervina Maria de Barros Silva referente ao exercício de 2017, em razão da anulação de despesa/empenho no montante de R\$: 11.328.547,69 (onze milhões, trezentos e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos).
- 1.2. Em 11 de abril de 2024, houve a apresentação do OFÍCIO de n° 2020/2024/S.G/TCMPA, contendo a Resolução de n° 15.948/2021 sobre o processo 1.076001.2017.1.0012, cujo a ciência imediata do Poder Legislativo Municipal acerca do parecer prévio em relação a aprovação com ressalvas das contas da ex-prefeita.
- 1.3. Em 24 de abril de 2024, o processo em epígrafe foi incluído na Pauta da 13° Sessão Ordinária e distribuído para esta Comissão de Orçamento e Finanças para emissão de parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU - PA

Sala das Comissões

- 1.4. Em 25 de abril de 2024, foi determinada a intimação pessoal do ex-prefeita Minervina Maria de Barros Silva, com a expedição do Oficio de nº 220/2024.
- 1.5. Em 24 de abril de 2024 houve a intimação pessoal da ex-prefeita Minervina Maria de Barros Silva, com a abertura do prazo para apresentação de defesa administrativa.
- 1.6. Em 08 de maio de 2024 houve a apresentação de Defesa Administrativa, desacompanhada de documentos, sob os argumentos de que houve o cumprimento do limite de gastos com pessoal, por parte do Poder Executivo Municipal, não existindo nenhuma irregularidade nas constadas da gestora, em especial a anulação de despesas com encargos patronais no valor de R\$: 11.328.547,69 (onze milhões, trezentos e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos).
 - 1.7. Era o que tinha a relatar.

2. DESENVOLVIMENTO.

- 2.1. Como já mencionado, trata-se de análise acerca do parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios (TCM) que opinou pela aprovação com ressalvas das contas da ex-prefeita Minervina Maria de Barros referente ao exercício de 2017, em razão da anulação de despesa/empenho no montante de R\$: 11.328.547,69 (onze milhões, trezentos e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos).
- 2.2. Inicialmente, a Resolução nº 15.948 recomendou a NÃO APROVAÇÃO das contas anuais da Prefeitura de São Félix do Xingu/PA, com aplicação de multas e remessa de cópia ao Ministério Público Estadual, devido ao desequilíbrio fiscal e altas dívidas previdenciárias, descumprindo a Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 2.3. No entanto, após apresentação de recursos onde argumentou-se que a despesa de R\$: 11.328.547,69 (onze milhões trezentos e trinta e vinte e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos) foi anulada para evitar o descumprimento do art. 20, inciso III, alínea "b" da LRF. Indicando que não houve manobra contábil, e que todas as dívidas foram reconhecidas posteriormente por meio de parcelamentos administrativos junto à Receita Federal Brasileira (RFB), indicando ainda que as falhas apontadas seriam de natureza formal e não

Av. Cel. Tancredo, 670, Centro, 68380-000 – São Félix do Xingu – PA / (94) 98449-0788 – Ouvidoria procuradoria@cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br / www.cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br



Poder Legislativo CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA

Sala das Comissões

causaram dano ao erário. Argumentou ainda que, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, as contas devem ser julgadas regulares ou, no máximo, com ressalvas, solicitando a revogação ou redução das multas aplicadas.

- 2.4. Após a análise dos recursos o TCM/PA editou o Acórdão nº 43.155 que resultou na modificação parcial da decisão inicial, levando à aprovação das contas de 2017 da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu com ressalvas, e a expedição de um alvará de quitação para as despesas ordenada, sendo este o texto final da Resolução nº 15.948/2021 do TCM/PA o qual é objeto de apreciação desta comissão.
- 2.5. Em defesa, a ex-prefeita sustentou que houve o cumprimento do limite de gastos com pessoal, por parte do Poder Executivo Municipal, não existindo nenhuma irregularidade nas constadas da gestora, em especial a anulação de despesas com encargos patronais no valor de R\$: 11.328.547,69 (onze milhões, trezentos e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos), reiterando os termos contidos no Acórdão nº 43.155 que modificou parcial a Resolução nº 15.948/2021 do TCM/PA.
- 2.6. Assim, diante das evidências apresentadas e dos elementos técnicos já analisados pelo TCM/PA, esta Comissão entende que a anulação da despesa de R\$ 11.328.547,69 (onze milhões, trezentos e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos) foi uma ação necessária para assegurar que o município não ultrapassasse os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Este ajuste foi essencial para manter a conformidade com o art. 20, inciso III, alínea "b" da LRF, demonstrando um compromisso da gestão em operar dentro dos parâmetros legais. Essa ação preventiva tratou-se de uma medida de conformidade normativa, no entanto, justifica a as ressalvas apresentadas.
- 2.7. No mais, foi argumentado que pela defesa da ex-prefeita que as dívidas resultantes da anulação das despesas foram posteriormente reconhecidas e parceladas administrativamente junto à Receita Federal Brasileira (RFB). Isso evidencia que não houve tentativa de ocultar ou negligenciar as obrigações financeiras do município, mas sim um esforço para regularizar a situação de forma responsável, que não resultou em prejuízos ao erário.
- 2.8. Assim, temos que as falhas apontadas pelo TCM/PA são de natureza formal e não resultaram em dano ao erário. A anulação das despesas foi uma medida técnica e administrativa necessária, que não afetou diretamente os cofres públicos nem causou prejuízo Av. Cel. Tancredo, 670, Centro, 68380-000 São Félix do Xingu PA / (94) 98449-0788 Ouvidoria procuradoria@cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br / www.cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU - PA

Sala das Comissões

financeiro ao município. Portanto, essas falhas não justificam a reprovação total das contas, no entanto, justificam as ressalvas.

- 2.9. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade é crucial neste contexto. A decisão de aprovar as contas com ressalvas, em vez de reprovar totalmente, reflete uma avaliação equilibrada e justa da situação. Considera-se que as medidas corretivas foram tomadas e que as irregularidades não foram suficientemente graves para justificar a reprovação.
- 2.10. Assim, temos que a expedição de um alvará de quitação no valor de R\$ 159.804.079,95 (cento e cinquenta e nove milhões oitocentos e quatro mil setenta e nove reais e noventa e cinco centavos) pelas despesas ordenadas confirma que as contas foram, em grande parte, geridas de maneira adequada. Este alvará de quitação reflete o reconhecimento de que a maioria das despesas foram ordenadas corretamente e que a anulação de uma parte das despesas foi uma exceção justificada.
- 2.11. Por último, é de se pontuar que a decisão inicial de não aprovação das contas foi revisada após a apresentação de recursos que forneceram justificativas detalhadas e evidências de que as ações tomadas pela gestão foram necessárias e adequadas. A modificação parcial da decisão, resultando na aprovação com ressalvas, demonstra que o TCM/PA considerou cuidadosamente as explicações e evidências apresentadas.
- 2.12. Em situações semelhantes, o TCM/PA e outros tribunais de contas têm aplicado a aprovação com ressalvas quando as falhas detectadas são formais e não resultam em dano ao erário. Manter essa decisão seria coerente com a jurisprudência e com as práticas adotadas pelo tribunal.
- 2.13. Assim, é evidente que considerar as contas devem ser rejeitadas somente em razão da interpretação fria do texto legal, seria medida injusta, pois para a tomada desta decisão deve ser analisado os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo a época dos fatos.
- 2.14. Este raciocínio encontra-se dispositivo no art. 22 da Lei de Introdução Ás Normas de Direito Brasileiro, vejamos:



Poder Legislativo CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA

Sala das Comissões

" Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

- 2.15. É que, com base nessas perspectivas, o exercício do controle deve ser orientado por soluções pragmáticas, predicadoras da avaliação no contexto no qual a conduta examinada foi praticada. Afinal, se, no Direito, vigora, com predominante aceitação, o brocardo tempus regit actum (o tempo rege o ato), no que respeita a vigência da lei no tempo, outro não pode ser o viés interpretativo que deve nortear aqueles que aplicam a norma ao apreciarem os atos dos agentes públicos.
- 2.16. Especificando esse entendimento, o dispositivo que ora se comenta, em seu parágrafo 1º, prescreve:
 - § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
- 2.17. No mais, temos que esta Casa Legislativa é dotada de competência constitucional para o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 31, §2° da CFB/88, vejamos:
 - Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU - PA

Sala das Comissões

2.18. É de nosso entender que decisão do TCM/PA de aprovar com ressalvas as contas da ex-prefeita Minervina Maria de Barros Silva é justificada pela necessidade de anulação de despesas para cumprimento legal, a transparência e responsabilidade na regularização das dívidas, a natureza formal das falhas, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a emissão do alvará de quitação, a revisão cuidadosa da decisão inicial após a apresentação de recursos, e a consistência com precedentes e práticas do tribunal. Portanto, a decisão de aprovar as contas com ressalvas deve ser mantida.

2.19. Desta forma, este relator opina pela aprovação com ressalvas das das contas da ex-prefeita municipal Minervina Maria de Barros Silva, referente ao exercício de 2017, com a consequente manutenção do parecer opinativo do TCM/PA, representado pela Resolução de nº 15.948/2021.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS DA COMISSÃO.

3.1. Diante das evidências apresentadas no exercício de 2017, esta Comissão de Orçamento e Finanças entende que as razões apresentadas pela ex-prefeita municipal Minervina Maria de Barros Silva são plausíveis e suficientes para justificar a anulação de despesas com encargos patronais no valor de R\$: 11.328.547,69 (onze milhões, trezentos e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos).

3.2. Portanto, recomenda-se à Câmara Municipal de São Félix do Xingu/PA a manutenção na integra do parecer opinativo emitido pelo TCM/PA, para a sua aprovação com ressalvas.

3.3. Razão pela qual, respeitadas eventuais opiniões dissonantes, este é o parecer que submetemos a apreciação dos demais membros desta Egrégia Casa de Leis.

Sala das Comissões em 05 de junho de 2024.

RELATOR: Ver. Bibiano Barbosa de Miranda Neto (POD).

Av. Cel. Tancredo, 670, Centro, 68380-000 – São Félix do Xingu – PA / (94) 98449-0788 – Ouvidoria procuradoria@cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br / www.cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br



Poder Legislativo CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA

Sala das Comissões

4. **PRONUNCIAMENTO FINAL:** Concluímos pela MANUTENÇÃO do parecer opinativo do TCM/PA, representado pela Resolução de n° Resolução de n° 15.948/2021, apresentado, e a consequente aprovação com ressalvas das contas da ex-prefeita municipal Minervina Maria de Barros Silva, referente ao exercício de 2017.

Ver. Joselândia Barbosa de Aquino Lima (MDB) Presidente COF

Ver. Gonçalo de Sousa Araújo (MDB) Membro COF

Ver. Bibiano Barbosa de Miranda Neto (MDB) Relator COF